

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0780/1995 DE 1995

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0780/1995 DE 22/08/95

PROMOVENTE: VEREADOR

NELSON GUIMARAES PROENCA

EMENTA:

DISPÕE SOBRE REPARO E CONSTRUÇÃO DE CURVAS NAS VIAS
DA CIDADE DE SÃO PAULO E IDENTIFICAÇÃO DAS VÍTIMAS DE ACI-
DENTES VIÁRIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES

Vide Total - rej.





Câmara Municipal de São Paulo

202

Folha n.º 01 de proc.
n.º 780 do 19 95

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE:

Constituição e Justiça
Política Urbana, Urbanop e Meio Ambiente
Saúde, Promoção Social e Trabalho
Finanças e Orçamento

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0780/1995

PRESIDENTE

Dispõe sobre reparo e construção de curvas nas vias
da cidade de São Paulo e indenização às vítimas de
acidentes viários.

PREJUDICADO

DEZ 95

Artigo 1º - A Prefeitura promoverá a execução da sobrelevação indispensável das curvas existentes nas vias expressas e arteriais de 1ª categoria do Município de São Paulo, de acordo com as especificações contidas nos Quadros I e II anexos a esta Lei, em prazo máximo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias a contar da data da publicação desta Lei.

Artigo 2º - A construção de novas curvas com sobrelevação nas vias expressas e arteriais de 1ª categoria no Município de São Paulo, obedecerá, obrigatoriamente, as especificações técnicas contidas nos Quadros I e II anexos a esta Lei.

Artigo 3º - Até que se proceda a correção das curvas mal construídas, sem sobrelevação, os munícipes da cidade de São Paulo, vítimas de acidentes decorrentes de falha na construção de curvas nas vias expressas e arteriais de 1ª categoria do Município de São Paulo, serão indenizados na forma desta Lei.

SE

22 AGO 1995

- 100.10

Artigo 4º - Para ser indenizado o munícipe apresentará ao órgão competente da Prefeitura do Município de São Paulo, requerimento indicando sua residência, cópia do Imposto



Folha n.º	02	de proc.
n.º	780	de 1995

Câmara Municipal de São Paulo

Territorial e Urbano, boletim de ocorrência, e a relação e os preços dos bens e serviços a serem indenizados.

Parágrafo Único: A indenização comportará o valor correspondente à reparação de danos pessoais e dos veículos.

Artigo 5º - O requerimento deverá ser apreciado pelo órgão competente da Prefeitura Municipal de São Paulo no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Artigo 6º - O pagamento da indenização ao munícipe não poderá exceder 30 (trinta) dias do protocolo do requerimento.

Artigo 7º - Para todos os efeitos desta lei, nas incorreções de curvas construídas pela falha de sobrelevação, nas vias do Município de São Paulo, é sempre presumida a culpa da Prefeitura do Município de São Paulo.

Artigo 8º - O Executivo regulamentará esta Lei, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Artigo 9º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 10º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 1995.

NELSON GUIIMARÃES PROENÇA
Vereador

Artigo 1º - A Câmara Municipal de São Paulo é o órgão deliberativo e executivo do Poder Legislativo Municipal, composto por membros eleitos pelo povo para um mandato de quatro anos, renovável por igual período.

Artigo 2º - A Câmara Municipal de São Paulo é responsável pela elaboração e aprovação do orçamento municipal e pelo controle da execução orçamentária.

Artigo 3º - O Presidente da Câmara Municipal de São Paulo é eleito pelo voto direto dos cidadãos para um mandato de dois anos.

Artigo 4º - O Presidente da Câmara Municipal de São Paulo é responsável pela administração da Câmara e pela representação externa da mesma.

Artigo 5º - Para todos os efeitos legais, os membros da Câmara Municipal de São Paulo são considerados funcionários públicos, gozando das vantagens legais e sendo sujeitos às penalidades previstas na legislação municipal.

Artigo 6º - O Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de 60 dias.

Artigo 7º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 1995.

NEILSON GUIMARÃES PROENÇA
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 205 e fls. de publicação sob n.º 06 301951	



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 03 de proc.
n.º 700 do 19 95

QUADRO 1 - ANEXO À LEI

TABELA PARA SOBRELEVAÇÃO DE VIAS EXPRESSAS E ARTERIAIS DE 1ª CATEGORIA

R(m)	≤ 360	380	400	420	440	460	480	500	520	540	560	580	≥ 600
ΔH(%)	8,0	7,5	7,0	6,5	6,0	5,5	5,0	4,5	4,0	3,5	3,0	2,5	2,0

R = Raio

ΔH = Sobrelevação

QUADRO 2 - ANEXO À LEI

Valores de R Acima dos Quais a Sobrelevação é Dispensável

V(Km/h)	30	40	50	60	70	80	90	≥ 100
R(m)	1000	1400	1800	2300	2800	3400	4100	5000

V = Velocidade

R = Raio

QUADRO I - ANEXO A LEI

TABELA PARA SOBRELAVACAO DE VIAS EXPRESSAS E
ARTERIAIS DE 1ª CATEGORIA

R(m)	20	30	40	50	60	70	80	90	100	120	140	160	180	200	250	300	350	400	450	500
W(m)	2,0	2,5	3,0	3,5	4,0	4,5	5,0	5,5	6,0	6,5	7,0	7,5	8,0	8,5	9,0	9,5	10,0	10,5	11,0	11,5

R = RÁPIDO
W = SOBRELAVACAO

QUADRO 2 - ANEXO A LEI

Valores de R Acima dos Quais a Sobrelavacão é Dispensavel

R(m)	10,0	14,0	18,0	22,0	26,0	30,0	34,0	38,0	42,0	46,0	50,0
V(km/h)	30	40	50	60	70	80	90	100	110	120	130

R = RÁPIDO
V = VELOCIDADE



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	04	de proc.
n.º	780	de 1995

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem dois objetivos:

O primeiro pretende que a Prefeitura promova, em prazo máximo de 1 ano, a correção das curvas mal construídas nesta cidade, e que as novas curvas apresentem características técnicas que impeçam a ocorrência de acidentes graves.

Muitas curvas em vias expressas e arteriais de 1ª categoria no Município de São Paulo foram construídas ao longo do tempo, desrespeitando os mais elementares conceitos técnicos; 66 são esses casos, conforme resposta da Companhia de Engenharia de Tráfego, à carta encaminhada à Seção SÃO PAULO RECLAMA, do Jornal O Estado de São Paulo, publicada em 16 de agosto de 1995.

As consequências desses erros são gravíssimas, acarretando muitas vezes em acidentes fatais.

Juntamente com o prazo estipulado, é proposta uma tabela que determina a sobrelevação compatível em função do raio da curva e velocidade do veículo. A sobrelevação correta da borda exterior da curva implica em um equilíbrio de forças que determina a trajetória correta dos veículos nas curvas.

O segundo objetivo do Projeto de Lei é que a Prefeitura indenize as vítimas de acidentes nessas curvas, pelos danos pessoais e aos veículos, enquanto as falhas não forem corrigidas.

Esta proposta é amparada pelo parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição Federal, bem como pelo artigo 12 da Lei Federal 8078 de 11 de agosto de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

■ Carta nº 5.884

A próxima vítima

Conforme dados do CIPTran e da CET, na Grande São Paulo, só em 1994, 40 mil veículos sofreram acidentes em curvas. Isso significou muito sangue, sofrimento, dor e trauma para milhares de inocentes. Só na cidade de São Paulo existem 47 curvas de alto risco, executadas, sem sobrelevação, pelos "James Bond da engenharia", que "têm licença para matar... inocentes". Como "prevenir acidentes é dever de todos", após 23 anos de tentativas frustradas consegui, em 1992, consertar a curva assassina do túnel da Rua Major Natanael, no Pacaembu, que feriu e matou muitos motoristas. Cessaram os acidentes e os congestionamentos. Em 1993, pensei que teria apoio das autoridades municipais, mas não fui nem sequer atendido. Em Janeiro de 1994, o prefeito Paulo Maluf me recebeu, e determinou que eu coordenasse (sem ônus para a Prefeitura) o conserto das demais curvas, em julho do mesmo ano (época de férias escolares, quando a cidade está relativamente deserta). As autoridades municipais do segundo escalão nem tomaram conhecimento! Assim mesmo, consegui consertar a curva de alto risco da Avenida 23 de Maio (sob o Viaduto Santa Genoveva). Cessaram os desastres e os congestionamentos correspondentes. Presionei, e vi consertadas a perigosa curva da Ponte Ary Torres e mais outras cinco. Cessaram os acidentes e os congestionamentos ocasionados. Estava previsto para julho o conserto das demais curvas de alto risco. E se as autoridades municipais quiserem continuar a ter o sangue de novas vítimas inocentes em suas mãos e consciências, não me deixem consertar essas curvas perigosas. Se, mesmo assim, elas não se preocuparem com a preservação da vida humana, saibam, pelo menos, que 28% da verba do INSS (em todo o Brasil) é gasta com ressarcimentos de vítimas do trânsito. Se não for por respeito à vida das pessoas, que consertem as curvas assassinas no menos para economizar o dinheiro público. Colabore para que a próxima vítima não seja você. Professor Ardevan Machado — Perdizes

A Companhia de Engenharia de Tráfego responde:
"Estamos desenvolvendo um projeto de correção dessas curvas. Até agora já foram identificadas 66 curvas com problemas de sobrelevação. Sete delas já foram corrigidas. Outras duas estão com obras em andamento. Ainda desse total de 66, o projeto prevê também a correção de 21 curvas nas Marginais do Tietê e do Pinheiros, e as demais em outros corredores."

■ Carta nº 5.885

Quero trabalhar
Sou um profissional de alto nível na área de Controladoria, com passagens por empresas multinacionais de grande e médio porte, porém, apesar das minhas fortes qualificações, não

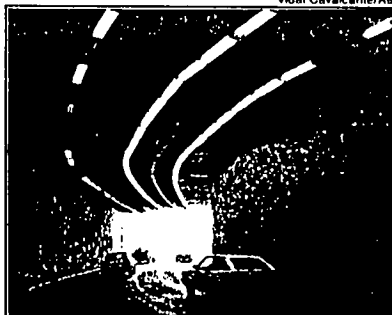


consigo obter um emprego desde Janeiro, porque os empresários brasileiros continuam achando, às vésperas do Século XXI, que profissionais com mais de 45 anos não podem mais trabalhar. Faço um apelo aos empresários que lêem esta coluna para que reanalisem essa posição e entrem em contato por meio deste jornal. Comprovo as minhas qualificações pessoais e profissionais, e, após isso, me dêem uma oportunidade de trabalho, da qual necessito com urgência. Por favor, me ajudem. Terei prazer em encaminhar o meu Currículo Vitae, para qualquer esclarecimento que possa ser necessário. Norival dos Santos, Avenida 23, nº 401, apto. 22 — Rio Claro/SP — CEP 13601-130. Telefone (0195) 34-0237.

■ Carta nº 5.886

Conta inativa do Fundo

Tento, desde 1993, obter o meu saldo e resgatar a minha conta



Curva assassina: correção evitou novas mortes

inativa do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), relativa a um período de sete anos de trabalho, só que a Caixa Econômica Federal não a encontra. As empresas existem, são idôneas e tenho todos os comprovantes de depósito e o registro em carteira encaminhados à CEF com protocolo. Neldi Valdez — Capital

A CEF responde:

"Para melhor apreciarmos a reivindicação da leitura, solicitamos encaminhar a este Setor de Atendimento, por meio de qualquer agência da CEF ou pelo correio: cópia da página da Carteira Profissional onde constam o número e a respectiva série; filiação; data de emissão, opção e afastamento; banco e agência depositária; nº do PIS. Enviar também endereço completo para resposta."

■ Carta nº 5.887

Agradecimento

Agradeço à Prefeitura de São Paulo e à Devir Livraria, além de aos patrocinadores, pelo 3º Encontro Internacional de RPO, que ocorreu nos dias 19, 20 e 21 de maio, no Ibirapuera. Apesar da desorganização (faltaram mesas e jogadores), o evento foi legal. Gostaria que o prefeito continuasse promovendo encontros como esse. O Dia da Aventura, que aconteceu em dezembro de 1993 no Shopping Ipanema Nobre não mais se repetiu. Marcelo de Souza — Campos Elísios

As cartas devem ser enviadas ao Estado, seção São Paulo Reclama — Av. Eng. Caetano Álvares, 55, 6º andar, CEP 02598-900, ou fax 856.2929, com nome, endereço, RG (nº de identidade) e telefone para confirmação, podendo ser resumidas a critério do jornal.

Folha n.º 05 da proc.
n.º 760 de 1995

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n° 780 de 19. 95 30. 08. 95 (a)

06

SR. Assessor Chefe,

Sobre o assunto, nada consta,

em 30/08/95.

FÁTIMA A. MARTINS MOUTI
Ass. Parlamentar

A Com. de Const. e Justiça

30/08/95

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 02/09/95 às 12:00 hs.

Ao Nobre Vereador [assinatura]
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 03 de 09 de 19. 95

[assinatura]
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

7 e 8

Em

17.11.95

(a) [assinatura]



Câmara Municipal de

Folha n.º	07	do proc.
n.º	780	de 19 95
São Paulo		

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 18/09/95.

~~Ver. Dárcio Arruda~~

Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça



17 - RELCOM
17-1857/1995

Folha n.º 28 do nº 780 de 1995

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-1784/1995

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E

JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 780/95.

O nobre Vereador Nelson Guimarães Proença apresentou projeto de lei que dispõe sobre reparo e construção de curvas nas vias da cidade, bem como estabelece a obrigação da Prefeitura indenizar as vítimas de acidentes decorrentes de falha na construção ou ausência de correção das curvas mal construídas.

A matéria encontra amparo legal nos artigos 13, I; e 37, "caput", da Lei Orgânica do Município.

Pela Legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça,

31/11/95

FOLHA Nº 17
 17/11/95
 60
 2a
 Antônio

À Douta Comissão de
 Política Urbana, Metropolitana
 e Meio Ambiente

Em 22/11/95, de 24/11/95.


 ENILZA ANDRÉ
 Secretária

Recebido na Comissão de
 Política Urb. Metropol. e Meio
 Ambiente

Em 24/11/95 às 12:00 h.

AO NOBRE VEREADOR

Dr. Frederico

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
 e Meio Ambiente.

J 12/95


PRESIDENTE

A A.T.M.

Em, 14/12/95

LUIS FERNANDO BRAZ DE ARAUJO
 Chefe de Seção Técnica I



Câmara Municipal de

Folha n.º	9	do proc.
N.º	de 13	
São Paulo		

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE, DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO, E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI 780/95

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Nobre Vereador Nelson Guimarães Proença, que estabelece prazo para que a Prefeitura do Município de São Paulo promova a correção das curvas nas vias expressas e arteriais de primeira categoria da cidade, que não apresentem a sobrelevação necessária para impedir acidentes, como também, estabelece especificações técnicas legais para a construção de curvas nas novas vias e, ainda, indenize as vítimas de acidentes nas curvas onde tais especificações técnicas não forem observadas.

No mérito, as Comissões de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, e de Saúde e Promoção Social e Trabalho entendem que o Projeto atende a necessidade urgente de corrigir as incorreções existentes nas vias do Município de São Paulo, que tantos acidentes têm causado à população, bem como promover a justa indenização às vítimas. É fundamental que sejam estabelecidos os critérios técnicos legais para construção das curvas.

Favorável, portanto, é o Parecer.

Quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor ao Projeto, posto que as despesas decorrentes da execução



Câmara Municipal de

Folha n.º 10 do proc.
n.º 782 de 1995
São Paulo

desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala das Comissões Reunidas,

1995

X COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

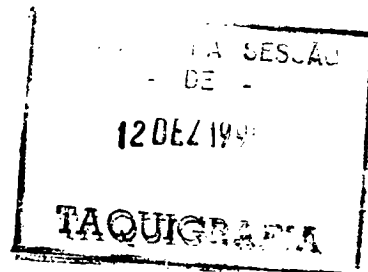
- Antonio Ruiz *Antonio Ruiz*
- Alcides Duarte
- Bruno Zedler
- Búlio Venceslau
- Zaira Lima
- Zenaide Siqueira
- Maria Maria Araújo *Maria Maria Araújo*

• COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO X

- Maria da Glória *Maria da Glória*
- José E. Cardoso
- Maria da Glória
- João Hato
- Maria da Glória
- Roberto Tupole
- Sérgio Rosa

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

- André Guimarães
- Roberto Mendes
- Bruno Lima
- Maria da Glória
- José Carlos
- Maria da Glória
- Maria da Glória
- Maria da Glória
- Maria da Glória
- Maria da Glória





SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 780/95

Dispõe sobre reparo e construção de curvas nas vias da cidade de São Paulo e indenização às vítimas de acidentes viários.

APROVADO EM 1ª. DISCUSSÃO
VOLTA A 2.ª DISCUSSÃO

12 DEZ 1995

APROVADO EM 2ª. DISCUSSÃO A SARGÃO

10 DEZ 1995

Artigo 1º - A Prefeitura do Município de São Paulo promoverá a execução da sobrelevação indispensável das curvas existentes nas vias expressas e arteriais de 1ª categoria do Município de São Paulo, de acordo com as especificações contidas nos Quadros I e II anexos a esta Lei, em prazo máximo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias a contar da data da publicação desta Lei.

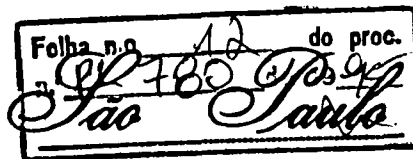
Parágrafo Único: A sobrelevação deverá proteger a curva em toda sua extensão e ser projetada acima do plano horizontal que contém a curva do raio interno.

Artigo 2º - A construção de novas curvas com sobrelevação nas vias expressas e arteriais de 1ª categoria no Município de São Paulo, obedecerá, obrigatoriamente, as especificações técnicas contidas nos Quadros I e II anexos a esta Lei, e deverá proteger a curva em toda a sua extensão.

Artigo 3º - Tanto a execução de sobrelevação nas curvas existentes quanto na construção de novas curvas deverão possuir superfícies de transição entre os trechos retos de entrada e saída da curva e o trecho sobrelevado.



Câmara Municipal de



Parágrafo Único: A superfície de transição é um parabolóide hiperbólico cuja reta extrema longitudinal, do lado do raio externo, deverá ter uma declividade de 1:400 para obras novas ou de 1:100 quando for sobrelevação em curvas existentes.

Artigo 4º - A concordância dos trechos retos com a curva, em planta, deverá ser feita de tangente para circunferência, na entrada e saída da curva, ou com espirais de transição fechando na entrada e abrindo na saída, de modo a conseguir um trânsito suave e contínuo.

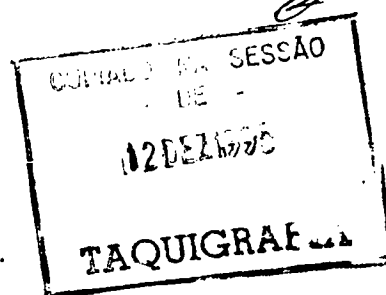
Artigo 5º - Até que se proceda a correção das curvas mal construídas, sem sobrelevação, os munícipes da cidade de São Paulo, vítimas de acidentes decorrentes de falha na construção de curvas nas vias expressas e arteriais de 1ª categoria do Município de São Paulo, serão indenizados na forma desta Lei.

Artigo 6º - Para ser indenizado o munícipe apresentará ao órgão competente da Prefeitura do Município de São Paulo, requerimento indicando sua residência, cópia do Imposto Territorial e Urbano, boletim de ocorrência e a relação e os preços dos bens e serviços a serem indenizados.

Parágrafo Único: A indenização comportará o valor correspondente à reparação de danos pessoais e dos veículos

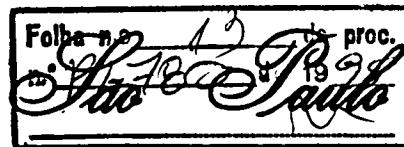
Artigo 7º - O requerimento deverá ser apreciado pelo órgão competente da Prefeitura Municipal de São Paulo no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Artigo 8º - O pagamento da indenização ao munícipe não poderá exceder 30 (trinta) dias do protocolo do requerimento.





Câmara Municipal de



Artigo 9º -Para todos os efeitos desta lei, nas incorreções de curvas construídas pela falha de sobrelevação, nas vias do Município de São Paulo, é sempre presumida a culpa da Prefeitura do Município de São Paulo.

Artigo 10 -O Executivo regulamentará esta Lei, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Artigo 11-As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 12 -Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, de novembro de 1995

NELSON GUIIMARÃES PROENÇA
Vereador

1) *[Signature]*
2) *[Signature]* ANTONIO
3) *[Signature]* NORA
4) *[Signature]* GIANOTTI
5) *[Signature]* HANSEN
6) *[Signature]* VIVIANI
7) *[Signature]* ANA
8) *[Signature]* GABRIEL
9) *[Signature]* TRIPOLI
10) *[Signature]* TACIA GIMM
11) *[Signature]* SARA
12) *[Signature]* AMIR
13) *[Signature]* SARA
14) *[Signature]* WADH
15) *[Signature]* MORAD
16) *[Signature]* BUITA
17) *[Signature]* EDSON
18) *[Signature]* AUBERTO
19) *[Signature]*



Câmara Municipal de

Folha n.º 19 do proc.
n.º 81-700 do 1995
São Paulo

QUADRO 1 - ANEXO À LEI

TABELA PARA SOBRELEVAÇÃO DE VIAS EXPRESSAS E ARTERIAIS DE 1ª CATEGORIA

R(m)	≤ 360	380	400	420	440	460	480	500	520	540	560	580	≥ 600
ΔH (%)	8,0	7,5	7,0	6,5	6,0	5,5	5,0	4,5	4,0	3,5	3,0	2,5	2,0
ℓ													

R = Raio Externo da Curva

ΔH = Sobrelevação

ℓ = Largura da faixa carroçável onde será executada a sobrelevação

QUADRO 2 - ANEXO À LEI

Valores de R Acima dos Quais a Sobrelevação é Dispensável

v(km/h)	30	40	50	60	70	80	90	> 100
R(m)	1000	1400	1800	2300	2800	3400	4100	5000

v = Velocidade

R = Raio Externo da Curva



105

Câmara Municipal de



PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE POLÍTICA URBANA METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE, DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO, E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 780/95

Trata-se de Projeto de Lei Substitutivo ao Projeto de Lei 780/95, de autoria do Nobre Vereador Nelson Guimarães Proença que estabelece critérios e especificações técnicas para a construção de curvas nas novas vias expressas e arteriais de primeira categoria, bem como estabelece prazo de 365 dias para a correção das curvas existentes. Determina, ainda, que as vítimas de acidentes nas curvas que não observem tais especificações, sejam indenizadas pelos danos pessoais e do veículo.

A matéria encontra amparo legal nos artigos 13, I, e 37 "caput", da Lei Orgânica do Município.

Pela legalidade.

No mérito, as Comissões de Política Urbana, Metropolitana e do Meio Ambiente e de Saúde, Promoção Social e Trabalho, entendem que o projeto substitutivo atende a necessidade urgente de estabelecer critérios técnicos legais para construção de curvas e promover a correção das curvas existentes nas vias da cidade de São Paulo. As curvas construídas incorretamente têm, ao longo do tempo, provocado inúmeros acidentes, com vítimas fatais inclusive. O projeto, propõe também a justa indenização às vítimas.

Favorável, portanto, é o nosso parecer.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 16
n.º 9288 do 1995

Quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor ao projeto substitutivo, posto que a despesa da execução desta lei correrá por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala das Comissões Reunidas,

1995

• COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

CP/Examinando
DÁCIO -
TATO -
MEMORIA.

XMMENTOR
CATEGA

COAR
SANCHES
VICIANI
NELO.

• COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

PAIVA
ALDAIZA
BAUNO
XEMILIO
F. LIMA
LAJOCO
ANA QUADROS

• COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO

ANA MARTINS

XO. EDUARDE

A. DIOGO

HATO

M. DIAS

TAIPELI

XSEAGIO

• COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

XALMIR
ODILON
EDSON
GABRIEL
J. JINDIO
MOURAD
GILSON
UISCOMÉ
ZENAS

COPIADO NA SESSÃO
- DE -
12 DE 1995
TAQUICOMIA



CAMARA MUNICIPAL DE SAO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 17 do proc.
PL 780 do 1995

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSAO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
15.	3	heth	233 extra	12.12.	pres.	

PL 780/95, do Vereador Nelson Proença (PSDB)

Dispõe sobre reparo e construção de curvas nas vias da cidade de São Paulo e indenização às vítimas de acidentes viários.

Fase da discussão: 1ª.

Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta.



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
15	4	beth	233 extra	12,12		

O SR PRESIDENTE (Miguel Colasuonno - PPB) - Há substitutivo

Não há oradores inscritos. Encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores que vorem favoráveis permaneçam como estão. A Presidência indaga se algum Vereador deseja votar contrariamente ao projeto ou solicitar uma verificação nominal de votação. (Pausa)

Tem a palavra, pela ordem, o Vereador José Mentor.

O SR JOSÉ MENTOR (PT) - Sr. Presidente, a Bancada do PT vota com restrições.

O SR PRESIDENTE (Miguel Colasuonno - PPB) - Aprovado.

Passemos ao item seguinte.



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
10	1	Monteiro	235 ext.	19.12.95		

— PL 780/95, do Vereador Nelson Proença (PSDB)

Dispõe sobre reparo à construção de curvas nas vias da cidade de São Paulo e indenização às vítimas de acidentes viários.

Fase da discussão | 2ª do subst. do autor.

Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

- o - o -



CAMARA MUNICIPAL DE SAO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 20 do proc.
n.º 780 do 1995

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSAO	DATA	COPIADOR	CONTAPARTE
10	2	Monteiro	235 ext.	19.12.95		

O SR. PRESIDENTE (Miguel Colasuonno - PPB) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa)
Está aprovado. Vai à sanção.

Passemos ao item seguinte.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

- 21 -

do processo nº..... de 19..... (a).....

À LEG.3 - Sra. Chefe:

O Substitutivo de fls. 11/14 foi aprovado em 2a. discussão e votação na 235ª Sessão Extraordinária de 19 de dezembro do corrente, estando em condições de ser enviado à sanção.

20.12.95

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe
A. T. M.

RECEBIDO EM LEG. 3

201 12 195
19:05h

Sra. Rosmari,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica, preparar carta de lei e registro.

Em, 21.12.95.


ANGELA BORDIN ANDRONI
Chefe de Seção Técnica III

Sra. Chefe,

Providenciado conforme determinado por

V.Sa.

Em, 21.12.95.

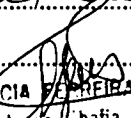

ROSMARI CURY A. DOS SANTOS
Oficial Legislativo

SE GUE juntado nesta data, e papel para Informação, rubricado

sob folha nº 722030

Em 02.02.96

(a)


SORAIA LÚCIA FERREIRA BARBOSA
Assistente de Chefia Técnica



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 22 do proc.
N.º 780 de 1995
O funcionário

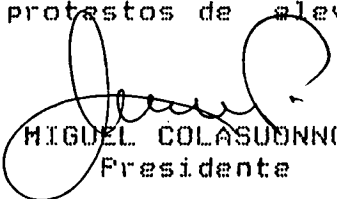
São Paulo, 22 de dezembro de 1995.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.1061/1995

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 19 de dezembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 780/95, de autoria do Ver. Nelson Guimarães Froença - dispondo sobre reparo e construção de curvas nas vias da cidade de São Paulo e indenização às vítimas de acidentes viários.

Valho-me da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MIGUEL COLASUBONNO
Presidente

Anexo: Quadros I e II.

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

z.a.



Câmara Municipal de São Paulo

18 - OF-LEG3
OFICIO N.1061/1995

Folha n.º 23 do proc.
N.º 780 de 1995
de função

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 19 DE DEZEMBRO DE 1995. Cópia extraída de fls. nºs 11/13 do Processo nº 01-780/95. (PROJETO DE LEI Nº 780/95). Dispõe sobre reparo e construção de curvas nas vias da cidade de São Paulo e indenização às vítimas de acidentes viários. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - A Prefeitura do Município de São Paulo promoverá a execução da sobrelevação indispensável das curvas existentes nas vias expressas e arteriais de 1ª categoria do Município de São Paulo, de acordo com as especificações contidas nos Quadros I e II anexos a esta lei, em prazo máximo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias a contar da data da publicação desta lei. Parágrafo Único - A sobrelevação deverá proteger a curva em toda sua extensão e ser projetada acima do plano horizontal que contém a curva do raio interno. Art. 2º - A construção de novas curvas com sobrelevação nas vias expressas e arteriais de 1ª categoria no Município de São Paulo, obedecerá, obrigatoriamente, as especificações técnicas contidas nos Quadros I e II anexos a esta lei, e deverá proteger a curva em toda a sua extensão. Art. 3º - Tanto a execução de sobrelevação nas curvas existentes quanto na construção de novas curvas deverão possuir superfícies de transição entre os trechos retos de entrada e saída da curva e o trecho sobrelevado. Parágrafo Único - A superfície de transição é um



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	24	do proc.
il.	380	de 1990
de funcionário		

[Handwritten signature]

parabolóide hiperbólico cuja reta extrema longitudinal, do lado do raio externo, deverá ter uma declividade de 1:400 para obras novas ou de 1:100 quando for sobrelevação em curvas existentes. Art. 4º - A concordância dos trechos retos com a curva, em planta, deverá ser feita de tangente para circunferência, na entrada e saída da curva, ou com espirais de transição fechando na entrada e abrindo na saída, de modo a conseguir um trânsito suave e contínuo. Art. 5º - Até que se proceda a correção das curvas mal construídas, sem sobrelevação, os munícipes da cidade de São Paulo, vítimas de acidentes decorrentes de falha na construção de curvas nas vias expressas e arteriais de 1ª categoria do Município de São Paulo, serão indenizados na forma desta lei. Art. 6º - Para ser indenizado o munícipe apresentará ao órgão competente da Prefeitura do Município de São Paulo, requerimento indicando sua residência, cópia do Imposto Territorial e Urbano, boletim de ocorrência e a relação dos preços dos bens e serviços a serem indenizados. Parágrafo único - A indenização comportará o valor correspondente à reparação de danos pessoais e dos veículos. Art. 7º - O requerimento deverá ser apreciado pelo órgão competente da Prefeitura do Município de São Paulo no prazo máximo de 10 (dez) dias. Art. 8º - O pagamento da indenização ao munícipe não poderá exceder 30 (trinta) dias do protocolo do requerimento. Art. 9º - Para todos os efeitos desta lei, nas incorreções de curvas construídas pela falha de

[Handwritten signature]



Câmara Municipal

Folha n.º	25	do proc.
N.º	780	de 1995
Município de São Paulo		

[Handwritten signature]

sobrelevação, nas vias do Município de São Paulo, é sempre presumida a culpa da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 10 - O Executivo regulamentará esta lei, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Art. 11 - As despesas decorrentes

desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 12 - Esta lei

entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, ... ~~Oficial~~ ^{ZUZI ASSATO} Legislativo. Oficial

Legislativo, padrão "QPA-9-B", extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 47 e datilografei.

Eu, ... ^{José Cristiano Souza Santos} ~~Oficial~~ ^{Oficial Legislativo} Legislativo, padrão "QPA-9-B" a

conferi. São Paulo, 21 de dezembro de 1995. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de ~~Documentos~~ ^{Documentos} Legislativos,

^{ANGELA BORDIN ANDREONI} Visto, ^{LEILA XAVIER MACHADO} Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de

São Paulo. -

aa) Miguel Colasuonno; Murillo Antunes Alves; Edivaldo Estima; José índio F. do Nascimento; José Viviani Ferraz



Câmara Municipal de

Folha n.º 26	do proc.
N.º 889	de 1995
Funcionário	

São Paulo

LEI Nº

DE

DE

DE 19

Dispõe sobre reparo e construção de curvas nas vias da cidade de São Paulo e indenização às vítimas de acidentes viários.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 19 de dezembro de 1995, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - A Prefeitura do Município de São Paulo promoverá a execução da sobrelevação indispensável das curvas existentes nas vias expressas e arteriais de 1ª categoria do Município de São Paulo, de acordo com as especificações contidas nos Quadros I e II anexos a esta lei, em prazo máximo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias a contar da data da publicação desta lei.

Parágrafo Único - A sobrelevação deverá proteger a curva em toda sua extensão e ser projetada acima do plano horizontal que contém a curva do raio interno.

Art. 2º - A construção de novas curvas com sobrelevação nas vias expressas e arteriais de 1ª categoria no Município de São Paulo, obedecerá, obrigatoriamente, as especificações técnicas contidas nos Quadros I e II anexos a esta lei, e deverá proteger a curva em toda a sua extensão.

Art. 3º - Tanto a execução de sobrelevação nas curvas existentes quanto na construção de novas curvas deverão

[Assinatura]



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 27 do proc.
N.º 280 de 1965
O funcionário

possuir superfícies de transição entre os trechos retos de entrada e saída da curva e o trecho sobrelevado.

Parágrafo Único - A superfície de transição é um parabolóide hiperbólico cuja reta extrema longitudinal, do lado do raio externo, deverá ter uma declividade de 1:400 para obras novas ou de 1:100 quando for sobrelevação em curvas existentes.

Art. 4º - A concordância dos trechos retos com a curva, em planta, deverá ser feita de tangente para circunferência, na entrada e saída da curva, ou com espirais de transição fechando na entrada e abrindo na saída, de modo a conseguir um trânsito suave e contínuo.

Art. 5º - Até que se proceda a correção das curvas mal construídas, sem sobrelevação, os munícipes da cidade de São Paulo, vítimas de acidentes decorrentes de falha na construção de curvas nas vias expressas e arteriais de 1ª categoria do Município de São Paulo, serão indenizados na forma desta lei.

Art. 6º - Para ser indenizado o munícipe apresentará ao órgão competente da Prefeitura do Município de São Paulo, requerimento indicando sua residência, cópia do Imposto Territorial e Urbano, boletim de ocorrência e a relação dos preços dos bens e serviços a serem indenizados.

Parágrafo Único - A indenização comportará o valor correspondente à reparação de danos pessoais e dos veículos.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 28 do proc.
N.º 780 de 19 85
O funcionário

Art. 7º - O requerimento deverá ser apreciado pelo órgão competente da Prefeitura do Município de São Paulo no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Art. 8º - O pagamento da indenização ao munícipe não poderá exceder 30 (trinta) dias do protocolo do requerimento.

Art. 9º - Para todos os efeitos desta lei, nas incorreções de curvas construídas pela falha de sobrelevação, nas vias do Município de São Paulo, é sempre presumida a culpa da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 10 - O Executivo regulamentará esta lei, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 11 - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 21 de dezembro de 1995.

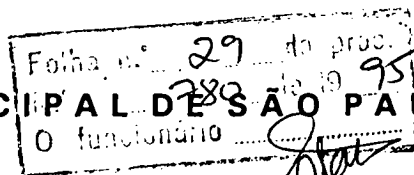
O Presidente,

z.a.



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



São Paulo, 28 de dezembro de 1995.

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 1061 , de 28/12/95 , encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 780/95 , de autoria do Ver. Nelson Guimarães Proença.

Anexo: Quadros I e II.

RECEBI EM:
02/01/96

Elisabete Chapar
Oficial do Gabinete
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

7307

do processo n° 780 de 19 95, 02, 02, 96 (a)

SORAIA BORDIN ANDREONI
Ass. Sec. de Seção Técnica

À

ATM

Sr. Assessor Chefe,

Encaminho o presente tendo em vista o VETO TOTAL
em, 02.02.96.

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica III

A maior parcela do atuar dos administradores públicos reside na prestação de serviços.

Todo o serviço acarreta despesa; e na área da Administração Pública os gastos tem sua previsão e controle na lei orçamentária; há mesmo imposição legal de sua observância, quando mais não fora, até mesmo por força de sua natureza legal.

Ocorre que a iniciativa de leis em se tratando de serviços públicos e de matéria orçamentária é exclusiva do Prefeito, em decorrência do estatuído no parágrafo 2º combinado com o inciso IV do artigo 37 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que diz o seguinte:

"Art. 37 -

@ 2º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

IV - organização administrativa, serviços públicos e matéria orçamentária."

Tanto os doutrinadores quanto os tribunais tem reconhecido reiteradamente que a violação da privatividade do Executivo, no tocante à iniciativa de leis, nos temas em que há reserva legal, caracteriza ofensa ao mandamento constitucional de harmonia e independência (separação) de poderes (verificar os artigos 2º da Constituição da República, 5º da Constituição do Estado de São Paulo e 6º do Estatuto Fundamental desta Urbe).

Oportuno lembrar respeitável decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, dada a sua aplicação à espécie em apreço, assim ementada:

"A lei municipal que invade a competência atribuída ao Prefeito por Lei Orgânica viola o princípio constitucional da separação dos poderes" (Boletim de Direito Municipal - Setembro/94 - págs. 529/531 - Representação por Inconstitucionalidade nº 39/93).

Prescreve a norma proposta, no artigo 5º, "até que se proceda a correção das curvas mal construídas, sem sobrelevação" que "os munícipes da cidade de São Paulo, vítimas de acidentes decorrentes de falha na construção de curvas nas vias expressas e arteriais de 1ª categoria do Município de São Paulo, serão indenizados na forma desta lei."

Em prosseguimento o diploma em elaboração estabelece, no âmbito dos seus efeitos, que "é sempre presumida a culpa da Prefeitura do Município de São Paulo."

Instituiu-se a figura da culpa presumida.

Assim, a ocorrência de velocidade

incompatível, a boa ou má conservação do veículo, as condições pessoais dos motoristas e a interferência de outros veículos, não terão nenhum valor na análise de acidentes, eventualmente ocorridos nos locais, a que se reporta o projeto aprovado.

Ao prever a culpa presumida, a lei decretada acolheu a teoria do risco integral, segundo a qual a Administração fica obrigada a indenizar danos suportados por terceiros, mesmo resultantes de culpa ou dolo das vítimas.

Tal dispositivo se contrapõe à regra constitucional que agasalhou a teoria da responsabilidade civil da Administração, na modalidade de risco administrativo.

Preceitua o parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição Federal:

"Art. 37 -

.....
@ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."

Registra-se aí, de maneira clara, outra inconstitucionalidade do diploma em preparo, a tornar inviável o seu prosseguimento, visando o ingresso no universo jurídico.

Como se pode depreender, univocamente, o legislador constituinte não abraçou a teoria do risco integral, considerada nas palavras do sempre mestre Hely Lopes Meirelles,

"modalidade extremada da doutrina do risco administrativo, abandonada, na prática, por conduzir ao abuso e à iniquidade social" (Direito Administrativo Brasileiro, 16ª edição atualizada pela Constituição de 1988, RT, 1991, p. 548).

Oportuno trazer à colação, ensinamento de Celso Ribeiro Bastos, para o qual não se chegou,

"à teoria do risco integral, pela qual, ao particular, seria facultado pleitear indenização ainda que tivesse agido com dolo ou culpa" (Comentários à Constituição do Brasil, 3º volume, tomo III, Saraiva, 1992, p. 172).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao decretar a inconstitucionalidade da Lei nº 11.341, de 12 de fevereiro de 1993, que dispõe sobre o processo de indenização às vítimas das enchentes, promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, deixou, mais uma vez

induvidoso, o reconhecimento da responsabilidade objetiva com base na teoria do risco administrativo; salientou, ainda a mencionada decisão:

"É relevante assinalar que o Colendo Supremo Tribunal Federal sempre proclamou a adoção pela Constituição Federal, desde a de 1946 da teoria do risco administrativo, mas não a do risco integral" (Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei-Proc. n.º 20.241-0/6 - São Paulo).

Prevê, também, a lei decretada, o prazo máximo de 10 (dez) dias para o órgão competente da Prefeitura Municipal de São Paulo, apreciar o requerimento de indenização. Grifei.

Ainda, segundo o projeto, para ser indenizado o munícipe apresentará ao órgão competente da Prefeitura do Município de São Paulo, requerimento indicando sua residência, cópia do Imposto Territorial e Urbano, boletim de ocorrência e a relação dos preços dos bens e serviços a serem indenizados" (artigo 6º).

Além do reduzido prazo, para exame da matéria pela via administrativa, a sem sombra de dúvida, dificultar seu encaminhamento, ressentir-se-iam os pedidos formulados, da falta de provas minimamente razoáveis, a embasá-los; de acordo com o artigo transcrito, além do boletim de ocorrência, restringir-se-ia o interessado a relacionar preços de bens e serviços, objetos da pretensão.

O projeto desconsidera o princípio constitucional do devido do processo legal e em especial, a garantia de defesa, assegurada no artigo 5º, inciso LV do Estatuto Fundamental da Pátria.

Observe-se o preceituado na Constituição do Estado de São Paulo, a respeito do processo legal e de outros requisitos a serem considerados:

"Art. 4º - Nos procedimentos administrativos, qualquer que seja o objeto, observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, - a igualdade entre os administrados e o devido processo legal, especialmente quanto à exigência da publicidade, do contraditório, da ampla defesa e do despacho ou decisão motivados."

A respeito dos Municípios, estabelece o artigo 144 do mesmo diploma:

"Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição."

A Lei Maior do Estado seguiu diretriz inscrita no artigo 29 da Constituição Federal.

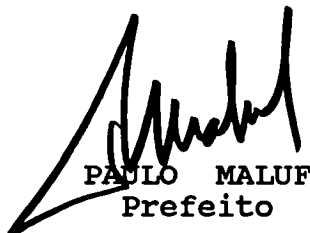
Folha n.º	35	do proc.
n.º	7100	do 1995

Em conclusão as
inconstitucionalidades resultantes da proposta
normativa aprovada, consistem na violação aos artigos
2º, 37, @ 6º, 5º, LV da Constituição Federal, 4º, 5º,
115, @ 4º e 144 da Constituição do Estado de São
Paulo e 6º, 37, 2º, IV, 70, VI e 173, II do Estatuto
Básico desta Urbe.

Por essas razões, com base no artigo
42, parágrafo 1º da Lei Orgânica do Município de São
Paulo de São Paulo, concluo pela
inconstitucionalidade do projeto examinado e o veto,
na sua totalidade.

Assim sendo restituo a cópia
autêntica de início referida e devolvo o assunto à
deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa.

Aproveito a oportunidade para
reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha
alta consideração.



PAULO MALUF
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor João Brasil Vita
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São
Paulo

AO/mag.



Câmara Municipal de

36
10
1995
São Paulo

18 - OF-LEG3
OFICIO N.1061/1995

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 19 DE DEZEMBRO DE 1995. Cópia extraída de fls. nºs 11/13 do Processo nº 01-780/95. (PROJETO DE LEI Nº 780/95). Dispõe sobre reparo e construção de curvas nas vias da cidade de São Paulo e indenização às vítimas de acidentes viários. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - A Prefeitura do Município de São Paulo promoverá a execução da sobrelevação indispensável das curvas existentes nas vias expressas e arteriais de 1ª categoria do Município de São Paulo, de acordo com as especificações contidas nos Quadros I e II anexos a esta lei, em prazo máximo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias a contar da data da publicação desta lei. Parágrafo Único - A sobrelevação deverá proteger a curva em toda sua extensão e ser projetada acima do plano horizontal que contém a curva do raio interno. Art. 2º - A construção de novas curvas com sobrelevação nas vias expressas e arteriais de 1ª categoria no Município de São Paulo, obedecerá, obrigatoriamente, as especificações técnicas contidas nos Quadros I e II anexos a esta lei, e deverá proteger a curva em toda a sua extensão. Art. 3º - Tanto a execução de sobrelevação nas curvas existentes quanto na construção de novas curvas deverão possuir superfícies de transição entre os trechos retos de entrada e saída da curva e o trecho sobrelevado. Parágrafo Único - A superfície de transição é um



Câmara Municipal de

Folha n.º	37	do proc.
n.º	780	do 19
95		

São Paulo

parabolóide hiperbólico cuja reta extrema longitudinal, do lado do raio externo, deverá ter uma declividade de 1:400 para obras novas ou de 1:100 quando for sobrelevação em curvas existentes. Art. 4º - A concordância dos trechos retos com a curva, em planta, deverá ser feita de tangente para circunferência, na entrada e saída da curva, ou com espirais de transição fechando na entrada e abrindo na saída, de modo a conseguir um trânsito suave e contínuo. Art. 5º - Até que se proceda a correção das curvas mal construídas, sem sobrelevação, os munícipes da cidade de São Paulo, vítimas de acidentes decorrentes de falha na construção de curvas nas vias expressas e arteriais de 1ª categoria do Município de São Paulo, serão indenizados na forma desta lei. Art. 6º - Para ser indenizado o munícipe apresentará ao órgão competente da Prefeitura do Município de São Paulo, requerimento indicando sua residência, cópia do Imposto Territorial e Urbano, boletim de ocorrência e a relação dos preços dos bens e serviços a serem indenizados. Parágrafo Único - A indenização comportará o valor correspondente à reparação de danos pessoais e dos veículos. Art. 7º - O requerimento deverá ser apreciado pelo órgão competente da Prefeitura do Município de São Paulo no prazo máximo de 10 (dez) dias. Art. 8º - O pagamento da indenização ao munícipe não poderá exceder 30 (trinta) dias do protocolo do requerimento. Art. 9º - Para todos os efeitos desta lei, nas incorreções de curvas construídas pela falha de



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	38	do proc.
n.º	780	de 1995

sobrelevação, nas vias do Município de São Paulo, é sempre presumida a culpa da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 10 - O Executivo regulamentará esta lei, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Art. 11 - As despesas decorrentes

desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 12 - Esta lei

entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, ... ~~ZUZASSATO~~ Oficial Legislativo, Oficial

Legislativo, padrão "QPA-9-B", extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 47 e datilografei.

Eu, ... ^{João} José Cristiano Souza Santos ... Oficial Legislativo, padrão "QPA-9-B" a

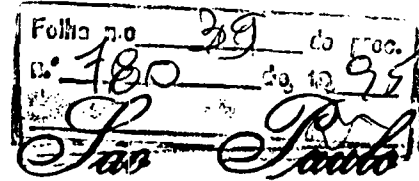
conferi. São Paulo, 21 de dezembro de 1995. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos,

^{Angela} ANGELA BORDIN ANDREONI Visto, ^{Leila Xavier Machado} LEILA XAVIER MACHADO ... Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de

São Paulo.-



Câmara Municipal de



QUADRO 1 - ANEXO À LEI

TABELA PARA SOBRELEVAÇÃO DE VIAS EXPRESSAS E ARTERIAIS DE 1ª CATEGORIA

R(m)	≤ 360	380	400	420	440	460	480	500	520	540	560	580	≥ 600
ΔH (%)	8,0	7,5	7,0	6,5	6,0	5,5	5,0	4,5	4,0	3,5	3,0	2,5	2,0
ℓ													

R = Raio Externo da Curva

ΔH = Sobrelevação

ℓ = Largura da faixa carroçável onde será executada a sobrelevação

QUADRO 2 - ANEXO À LEI

Valores de R Acima dos Quais a Sobrelevação é Dispensável

v(km/h)	30	40	50	60	70	80	90	> 100
R(m)	1000	1400	1800	2300	2800	3400	4100	5000

v = Velocidade

R = Raio Externo da Curva



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º

do processo n.º

01-780

de 19

95

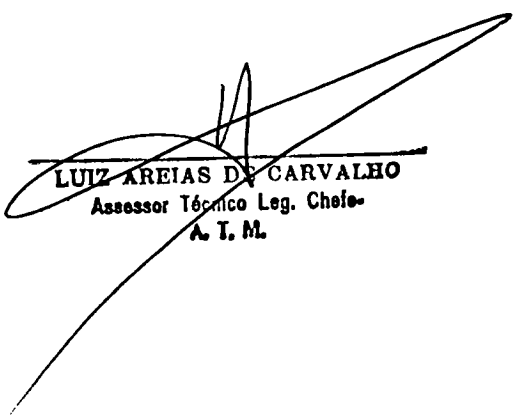
(a)

- 40 -
J. B. Lacerda

À Com. de Const. e Justiça:

Para parecer quanto ao Veto Total.

05.02.96


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
em 06/02/96 às 18:00 hs.

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n.º 41 e 42

Em 05. 03. 96

(a) RB



Ca 16-0271/PAR
16-0271/1996

Município de São Paulo

Folha n. 42 do proc.
N. 780 de 1995
O funcionário B

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O VETO TOTAL APOSTO AO PROJETO DE LEI Nº 780/95.

Trata-se de veto total aposto ao projeto de lei nº 780/95, de autoria do nobre Vereador Nelson Guimarães Froença, que dispõe sobre reparo, construção de vias da cidade e indenização às vítimas de acidentes viários. Após a tramitação pelas Comissões competentes o projeto restou aprovado em segunda discussão e votação em Sessão realizada em 19 de dezembro de 1.995, na forma do Substitutivo oferecido pelo autor da proposta.

Levado à sanção do Sr. Prefeito, este houve por bem apor veto total ao texto aprovado tendo em vista sua inconstitucionalidade.

Alega o Chefe do Executivo que o projeto cuida de ações específicas de gestão administrativa na esfera de serviço público, usurpando a iniciativa legislativa privativa do Executivo de apresentar projetos sobre serviços públicos e matéria orçamentária (L.O.M. art. 37, § 2º, IV), dada a repercussão no âmbito do orçamento, uma vez que todo serviço acarreta um gasto.

Argumenta ainda que o texto aprovado, ao tratar de direito de indenização, institui a figura da culpa presumida, em contradição com a regra constitucional que agasalhou a teoria da responsabilidade civil da Administração na modalidade do risco administrativo.

Sustenta, por fim, que o projeto desconsidera o princípio constitucional do devido processo legal e em especial a garantia de defesa, assegurada no art. 5º, único V, da Carta Magna.

Essas, em síntese, as razões de veto trazidas pelo Sr. Prefeito, das quais não há como discordar, devendo-se manter sua oposição à proposta aprovada.

Com efeito, a fixação do traçado das vias públicas e a pavimentação do leito carroçável constituem serviços públicos municipais.

A execução desses serviços é atribuição típica e própria do chefe do Poder Executivo, a quem incumbe o planejamento, organização e direção dos serviços e obras da Municipalidade, contando, para tanto, com o apoio e estrutura dos órgãos técnicos da Prefeitura.

Consoante professa o sempre lembrado Hely Lopes Meirelles, "A execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade." ("Direito Municipal Brasileiro", 6ª edição, pág. 552 e 553).

Portanto, ao estabelecer critérios técnicos na execução da sobrelevação das curvas nas vias municipais, o projeto interfere em atividades próprias e específicas da



Câmara Municipal de São Paulo

Prefeitura, constituindo indevida ingerência do Legislativo em atribuições típicas do Executivo.

Por outro lado, o projeto estabelece normas sobre indenização, legislando sobre o instituto da responsabilidade civil, matéria afeita ao Direito Civil e Processual Civil, assuntos que fogem à competência legislativa municipal.

Com efeito, nos termos do artigo 22, I, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre direito civil e processual.

Nos termos da proposta o direito do munícipe à indenização independe de qualquer demonstração de nexo causal entre acidente e a curva mal construída, bastando a apresentação do Boletim de Ocorrência, a relação e os preços dos bens e serviços a serem indenizados e a cópia do IPTU.

Ocorre que, dessa forma, o projeto, ainda que se admitisse, apenas para argumentar, pudesse ele tratar da matéria, acaba por modificar a natureza da responsabilidade civil objetiva do Estado, tal como prevista no artigo 37, §6º, da Constituição Federal.

Com efeito, o ordenamento constitucional brasileiro consagrou a responsabilidade civil objetiva do Estado com base no risco administrativo. Ao fixar a responsabilidade estatal com base nessa teoria, exige a existência do nexo causal entre o dano e o ato do agente público, excluindo, a culpa da vítima, desde que comprovada, a responsabilidade civil do Estado.

Dessa forma, ao atribuir obrigação à Municipalidade de indenizar o munícipe independentemente de qualquer averiguação do nexo causal ou de culpa da vítima, o projeto modifica de maneira inconstitucional a natureza da responsabilidade civil do Estado.

Portanto, diante dos fundamentos jurídicos alinhados somos
PELA MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 05/03/96

Carreira

Armando

Penny
(contrario)

M. J. A.

[Signature]

Publicado no DIARIO OFICIAL

de 08 / 03 / 19 96

pagina 46 e 47 coluna 3ª e 1ª

conferido: 

A Douta Comissão de
Política Municipal
c. Em. 13/03/96
Em, 1/1/1


MARIA ANTONIETA FELIX DE PAIVA
Secretária

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 43 do proc.
n.º do 19

RODÍZIO	FOLHA	TAQUÍGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE	
33	17		26 01	9/9			
OPERADOR		REVISOR			CADERNO		DISK

Item 103 . Discussão e votação únicas do veto total aposto pelo Executivo ao PL 780/95, do Vereador Nelson Guimarães Proença (PSDB), que dispõe sobre reparo e construção de curvas nas vias da Cidade de São Paulo e indenização às vítimas de acidentes viários. Rejeição mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. Permanece em pauta até votação final. DOCREC 15-031/96

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA -



Folha n.º	99	do proc.
n.º	780	de 10
ORADOR	CONT. APARTE	
	V	

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA
33	2	Denise	26ª Ordin.	9.4.97

OPERADOR	REVISOR	CADERNO	DISK

ZE

O SR. PRESIDENTE (Nelo Rodolfo - PPB) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa)

Está rejeitado o veto. Vai à promulgação.

Vamos passar ao item seguinte. (Item 112 - PL 1370/95)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

- 45 -

do processo nº 01-780 de 19 95 (a) 938

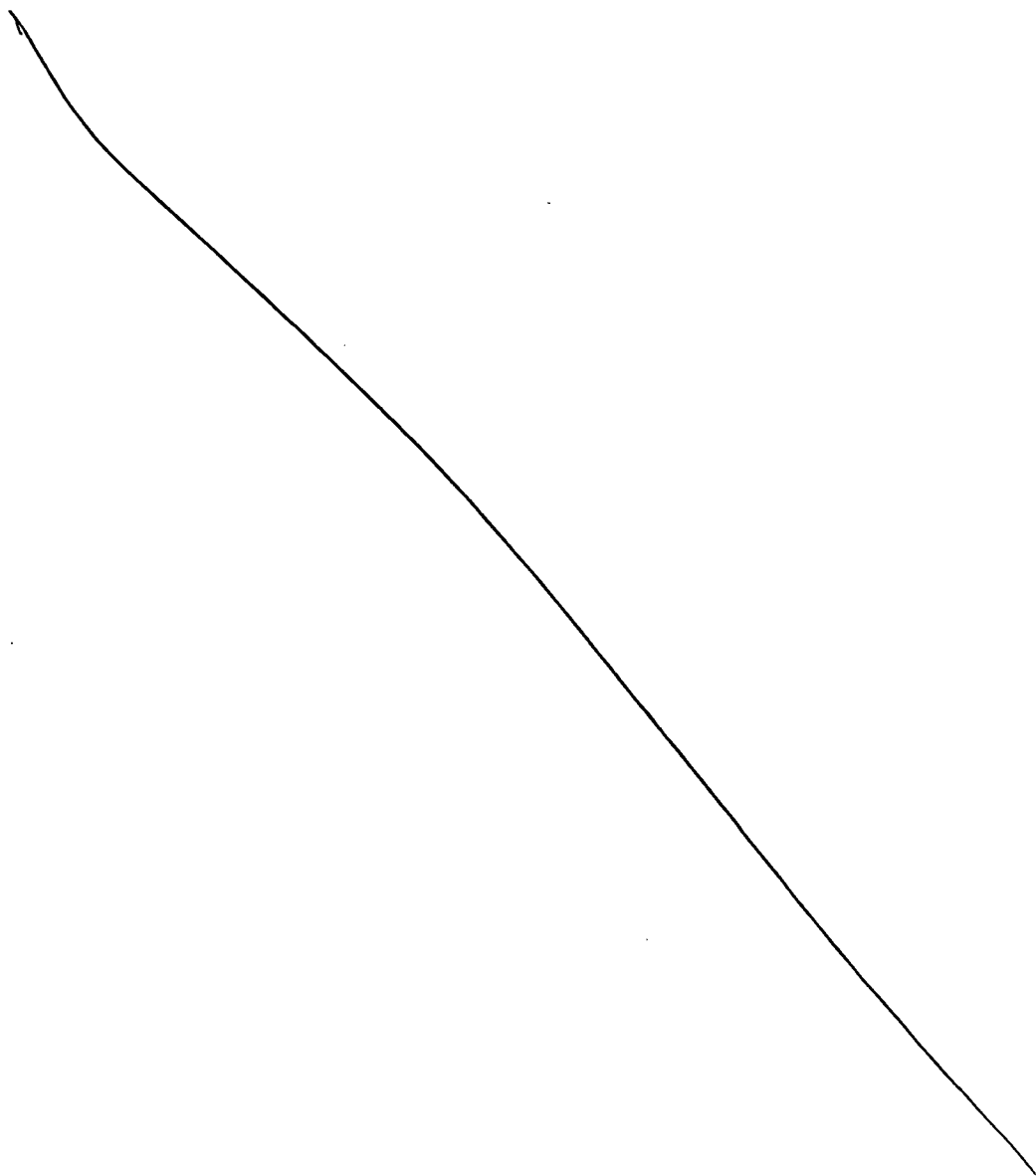
À LEG.3 - Sra. Chefe:

O Veto Total ao presente projeto foi
REJEITADO na 26ª Sessão Ordinária de 9 de abril do corrente,
devendo a matéria ser enviada à promulgação.

10.04.97


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Legislativo Chefe - ATM

RECEBIDO EM LEG.3
em 23/04/97
às 15:30 horas

Sr. Zuzi.

Oficiar ao Executivo, comunicando a rejeição do veto total.

10-04-97

MARGARETA A SILVA
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Sra. Chefe.

Providenciado, conforme determinação de V.Sa.

10-04-97

ZUZU SSATO
Oficial Legislativo

SEGUE *m* juntado *5* nesta data *2* documento *5* e papel para informação, rubricado *5*
sob folha *1* n.º *5* *46/48*
Em *17.04.97*
(a) *7*



Folha No	46	do proc
No	780	de 1995
O funcionário	7	

Câmara Municipal de São Paulo

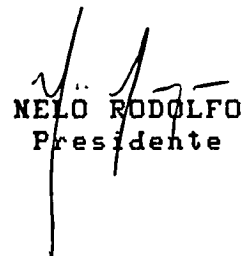
São Paulo, 11 de abril de 1997.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0067/1997

Senhor Prefeito.

Cumpre-me comunicar-lhe que, tendo sido rejeitado em sessão de 09 do corrente o veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 780/95, de autoria do Vereador Nelson Guimarães Proença - dispondo sobre reparo e construção de curvas nas vias da Cidade de São Paulo e indenização às vítimas de acidentes viários - cabe a Vossa Excelência, de acordo com § 6º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo a promulgação da referida lei.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


NELE RODOLFO
Presidente

Anexo: Cópia xerográfica da cópia autêntica.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

SLF.



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha No 47 do proc.
No 780 de 1995
O funcionário 7

São Paulo, 11 de abril de 19 97.

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº **067** de
11/04/97, comunicando ao Senhor Prefeito a **rejeição** do
veto **total** aposto pelo Executivo à lei relativa ao proje-
to de Lei nº **780/95**.

Anexo: **cópia xerográfica da cópia autêntica.**

RECEBI EM:
14/04/97
Elisabete Chapar
Oficial do Gabinete
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº *48*

do processo nº *780* de 19 *95* *17* *04* *97* (a) *2*

ZUZI ASSATO
Oficial Legislativo

Sr. Zuzi.

Juntar ao processo o Ofício ATL nº 044/97, oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica e preparar carta de lei.

17-04-97

Margarete
MARGARETE MENES DA SILVA
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Sra. Chefe.

Providenciado, conforme determinação de V.Sa.

17-04-97

Zuzi Assato
ZUZI ASSATO
Oficial Legislativo

SEGUIE *m* juntado *S* nesta data, *05* documento *S* e papel para informação, rubricado *S*
sob folha *S* nº *49/60*

Em *28.04.97*

(a)



Prefeitura do Município de São Paulo

49	
Nº 780	de 19 95
O funcionário	

São Paulo, 16 de abril

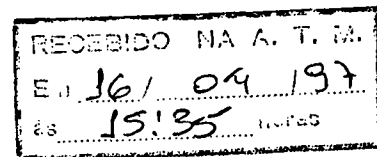
de 1997

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º

044 /97

15 - DOCREC
15-0049/1997



Senhor Presidente

Tendo em vista que o Projeto de Lei nº 780/95, que dispõe sobre reparo e construção de curvas nas vias da cidade de São Paulo e indenização às vítimas de acidentes viários, deverá ser promulgado por Vossa Excelência, nos termos do disposto no § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, sirvo-me deste para comunicar que, para o referido diploma, foi reservado o número 12.321.

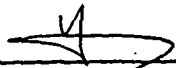
Assim sendo, devolvo com o presente a cópia autêntica do mencionado projeto e aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

CELSO PITTA
CELSO PITTA
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Nello Rodolpho
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
SPF/fsc

À Leg. 3;

Em 16/04/97


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

RECEBIDO EM LEG. 1
em 16/04/97
às 19:00 horas




Câmara Municipal de São Paulo
18 - OF-LEG3
OFICIO N.0067/1997
18 - OF-LEG3
OFICIO N.1061/1995

36
Folha No 50 do proc
No 780 de 19 95
O funcionário 7

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 19 DE DEZEMBRO DE 1995. Cópia extraída de fls. nºs 11/13 do Processo nº 01-780/95. (PROJETO DE LEI Nº 780/95). Dispõe sobre reparo e construção de curvas nas vias da cidade de São Paulo e indenização às vítimas de acidentes viários. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - A Prefeitura do Município de São Paulo promoverá a execução da sobrelevação indispensável das curvas existentes nas vias expressas e arteriais de 1ª categoria do Município de São Paulo, de acordo com as especificações contidas nos Quadros I e II anexos a esta lei, em prazo máximo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias a contar da data da publicação desta lei. Parágrafo Único - A sobrelevação deverá proteger a curva em toda sua extensão e ser projetada acima do plano horizontal que contém a curva do raio interno. Art. 2º - A construção de novas curvas com sobrelevação nas vias expressas e arteriais de 1ª categoria no Município de São Paulo, obedecerá, obrigatoriamente, as especificações técnicas contidas nos Quadros I e II anexos a esta lei, e deverá proteger a curva em toda a sua extensão. Art. 3º - Tanto a execução de sobrelevação nas curvas existentes quanto na construção de novas curvas deverão possuir superfícies de transição entre os trechos retos de entrada e saída da curva e o trecho sobrelevado. Parágrafo Único - A superfície de transição é um



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	37	do proc.
n.º		do 19
Folha No	51	do proc.
N.º	780	de 19 25
O funcionário		

parabolóide hiperbólico cuja reta extrema longitudinal, do lado do raio externo, deverá ter uma declividade de 1:400 para obras novas ou de 1:100 quando for sobrelevação em curvas existentes. Art. 4º - A concordância dos trechos retos com a curva, em planta, deverá ser feita de tangente para circunferência, na entrada e saída da curva, ou com espirais de transição fechando na entrada e abrindo na saída, de modo a conseguir um trânsito suave e contínuo. Art. 5º - Até que se proceda a correção das curvas mal construídas, sem sobrelevação, os munícipes da cidade de São Paulo, vítimas de acidentes decorrentes de falha na construção de curvas nas vias expressas e arteriais de 1ª categoria do Município de São Paulo, serão indenizados na forma desta lei. Art. 6º - Para ser indenizado o munícipe apresentará ao órgão competente da Prefeitura do Município de São Paulo, requerimento indicando sua residência, cópia do Imposto Territorial e Urbano, boletim de ocorrência e a relação dos preços dos bens e serviços a serem indenizados. Parágrafo Único - A indenização comportará o valor correspondente à reparação de danos pessoais e dos veículos. Art. 7º - O requerimento deverá ser apreciado pelo órgão competente da Prefeitura do Município de São Paulo no prazo máximo de 10 (dez) dias. Art. 8º - O pagamento da indenização ao munícipe não poderá exceder 30 (trinta) dias do protocolo do requerimento. Art. 9º - Para todos os efeitos desta lei, nas incorreções de curvas construídas pela falha de



Câmara Municipal de

Folha no	38	do proc.
n.º		de 19
Folha No	32	do proc
No	780	de 19 95
O funcionário	7	

sobrelevação, nas vias do Município de São Paulo, é sempre presumida a culpa da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 10 - O Executivo regulamentará esta lei, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Art. 11 - As despesas decorrentes

desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 12 - Esta lei

entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, ... ~~Oficial Legislativo~~ ^{ZUZASSATO} Oficial

Legislativo, padrão "QPA-9-B", extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 47 e datilografei.

Eu, ... José Cristiano Souza Santos ... Oficial Legislativo, padrão "QPA-9-B" a conferi. São Paulo, 21 de dezembro de 1995. Chefe da Seção

Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos,

ANGELA BORDIN ANDREONI Visto, LEILA XAVIER MACHADO ... Diretora do
Chefe de Seção Técnica III Diretor Téc. de Departamento

Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-



Folha No 53 do proc
No 780 de 1995
O funcionário 2

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 23 de abril de 1997.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.º 206/1997

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da Lei nº 12.321, de 16 de abril de 1997, promulgada pela Câmara, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que dispõe sobre reparo e construção de curvas nas vias da cidade de São Paulo e indenização às vítimas de acidentes viários.

Valho-me da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


NELE RODOLFO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

z.a.



18 - OF-LEG3
OFICIO N.0206/1997

Folha No 54 de um
No 780 de 19 95
O funcionário 7

Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI Nº 12.321 DE 16 DE ABRIL DE 1997. (PROJETO DE LEI Nº 780/95). (VEREADOR NELSON GUIMARÃES PROENÇA). Dispõe sobre reparo e construção de curvas nas vias da cidade de São Paulo e indenização às vítimas de acidentes viários. Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei: Art. 1º - A Prefeitura do Município de São Paulo promoverá a execução da sobrelevação indispensável das curvas existentes nas vias expressas e arteriais de 1ª categoria do Município de São Paulo, de acordo com as especificações contidas nos Quadros I e II anexos a esta lei, em prazo máximo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias a contar da data da publicação desta lei. Parágrafo único - A sobrelevação deverá proteger a curva em toda sua extensão e ser projetada acima do plano horizontal que contém a curva do raio interno. Art. 2º - A construção de novas curvas com sobrelevação nas vias expressas e arteriais de 1ª categoria no Município de São Paulo, obedecerá, obrigatoriamente, as especificações técnicas contidas nos Quadros I e II anexos a esta lei, e deverá proteger a curva em toda a sua extensão. Art. 3º - Tanto a execução de sobrelevação nas curvas existentes quanto na construção de novas curvas deverão possuir superfícies de transição entre os trechos retos de entrada e saída da curva e trecho sobrelevado. Parágrafo único - A superfície de transição

41

1927 (PROJETO DE LEI Nº 780725). (VEREADOR NELSON GUIMARÃES
Cópia autêntica. LEI Nº 15.351 DE 14 DE ABRIL DE
PROENÇA). Dispõe sobre reparo e construção de curvas nas vias da
cidade de São Paulo e indenização às vítimas de acidentes
viários. Nelo Roberto, Presidente da Câmara Municipal de São
Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo
com o § 2º do artigo 45 da Lei Orgânica do Município de São
Paulo, promulga a seguinte lei: Art. 1º - A Prefeitura do
Município de São Paulo promoverá a execução da sobrelevação
indispensável das curvas existentes nas vias expressas e
arteriais de 1ª categoria do Município de São Paulo, de acordo
com as especificações contidas nos Quadros I e II anexos a esta
lei, em prazo máximo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias a
contar da data da publicação desta lei. Parágrafo único - A
sobrelevação deverá proteger a curva em toda sua extensão e ser
projetada acima do plano horizontal que contém a curva do raio
interno. Art. 2º - A construção de novas curvas com sobrelevação
nas vias expressas e arteriais de 1ª categoria no Município de
São Paulo, obedecerá, obrigatoriamente, às especificações
técnicas contidas nos Quadros I e II anexos a esta lei, e deverá
proteger a curva em toda a sua extensão. Art. 3º - Tanto a
execução de sobrelevação nas curvas existentes quanto na
construção de novas curvas deverão possuir superfícies de
transição entre os trechos retos de entrada e saída da curva e
trecho sobrelevado. Parágrafo único - A superfície de transição



Câmara Municipal de São Paulo

é um parabolóide hiperbólico cuja reta extrema longitudinal, do lado do raio externo, deverá ter uma declividade de 1:400 para obras novas ou de 1:100 quando for sobrelevação em curvas existentes. Art. 4º - A concordância dos trechos retos com a curva, em planta, deverá ser feita de tangente para circunferência, na entrada e saída da curva, ou com espirais de transição fechando na entrada e abrindo na saída, de modo a conseguir um trânsito suave e contínuo. Art. 5º - Até que se proceda a correção das curvas mal construídas, sem sobrelevação, os munícipes da cidade de São Paulo, vítimas de acidentes decorrentes da falha na construção de curvas nas vias expressas e arteriais de 1ª categoria do Município de São Paulo, serão indenizados na forma desta lei. Art. 6º - Para ser indenizado o munícipe apresentará ao órgão competente da Prefeitura do Município de São Paulo, requerimento indicando sua residência, cópia do Imposto Territorial e Urbano, boletim de ocorrência e a relação dos preços dos bens e serviços a serem indenizados. Parágrafo único - A indenização comportará o valor correspondente à reparação de danos pessoais e dos veículos. Art. 7º - O requerimento deverá ser apreciado pelo órgão competente da Prefeitura do Município de São Paulo no prazo máximo de 10 (dez) dias. Art. 8º - O pagamento da indenização ao munícipe não poderá exceder 30 (trinta) dias do protocolo do requerimento. Art. 9º - Para todos os efeitos desta lei, nas incorreções de curvas construídas pela falha de sobrelevação, nas vias do



Câmara Municipal de São Paulo

Município de São Paulo, é sempre presumida a culpa da Prefeitura do Município de São Paulo. Art. 10 - O Executivo regulamentará esta lei, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Art. 11 - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Câmara Municipal de São Paulo, 16 de abril de 1997. O Presidente, a) Nelo Rodolfo. Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 16 de abril de 1997. O Diretor Geral, a) Carlos Borromeu Tini. Eu,.....~~ZUZIKASSATO~~ Oficial Legislativo....., Oficial Legislativo, padrão "QPA-9-B", extraí a presente cópia fielmente do original e digitei. Eu,.....^{José Cristina Souza Santos} Oficial Legislativo....., Oficial Legislativo, padrão "QPA-9-B" a conferi. São Paulo, 16 de abril de 1997. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, MARGARETE ~~MINES~~ DA SILVA Visto, ^{LEILA XAVIER MACHADO} Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Nelo Rodolfo, Milton Leite da Silva, Vicente Viscome, Henrique Pacheco, Antonio de Paiva Monteiro Filho.

[Handwritten signature]

Município de São Paulo, é sempre presumida a culpa da Prefeitura do Município de São Paulo. Art. 10 - O Executivo regulamentará esta Lei, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Art. 11 - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Câmara Municipal de São Paulo, 10 de abril de 1997. O Presidente, a) Nelo Roberto. Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 16 de abril de 1997. O Diretor Geral, a) Carlos Borromeu Tini. Eu....., Oficial Legislativo, padrão "OPA-9-B", extraí a presente cópia fielmente do original e digitei. Eu....., Oficial Legislativo, padrão "OPA-9-B" a conferir. São Paulo, 16 de abril de 1997. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, Visto, Diretoria do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.

a) Nelo Roberto, Milton Leite da Silva, Vicente Viçome, Henrique Pacheco, Antonio de Fátima Monteiro Filho.



Câmara Municipal de São Paulo

LEI Nº 12.321 DE 16 DE ABRIL DE 1997.
(Projeto de Lei nº 780/95)
(Vereador Nelson Guimarães Proença)

Dispõe sobre reparo e construção de curvas nas vias da cidade de São Paulo e indenização às vítimas de acidentes viários.

Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - A Prefeitura do Município de São Paulo promoverá a execução da sobrelevação indispensável das curvas existentes nas vias expressas e arteriais de 1ª categoria do Município de São Paulo, de acordo com as especificações contidas nos Quadros I e II anexos a esta lei, em prazo máximo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias a contar da data da publicação desta lei.

Parágrafo único - A sobrelevação deverá proteger a curva em toda sua extensão e ser projetada acima do plano horizontal que contém a curva do raio interno.

Art. 2º - A construção de novas curvas com sobrelevação nas vias expressas e arteriais de 1ª categoria no Município de São Paulo, obedecerá, obrigatoriamente, as especificações técnicas contidas nos Quadros I e II anexos a esta lei, e deverá proteger a curva em toda a sua extensão.

Art. 3º - Tanto a execução de sobrelevação nas curvas existentes quanto na construção de novas curvas deverão possuir superfícies de transição entre os trechos retos de entrada e saída da curva e trecho sobrelevado.

Parágrafo único - A superfície de transição é um parabolóide hiperbólico cuja reta extrema longitudinal, do lado do raio externo, deverá ter uma declividade de 1:400 para obras novas ou de 1:100 quando for sobrelevação em curvas existentes.

Art. 4º - A concordância dos trechos retos com a curva, em planta, deverá ser feita de tangente para circunferência, na entrada e saída da curva, ou com espirais de transição fechando na entrada e abrindo na saída, de modo a conseguir um trânsito suave e contínuo.

Art. 5º - Até que se proceda a correção das curvas mal construídas, sem sobrelevação, os munícipes da cidade de São Paulo, vítimas de acidentes decorrentes da falha na construção de

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 24/04/1997

pagina 37 coluna 2ª

Conferido: 7

RETIFICADO NO D.O.
DO MUNICÍPIO.

EM 25/04/97

PAG. 43 COL. 2ª



Proc. 10 58 do proc
No 780 do 19 96
O funcionário 7

Câmara Municipal de São Paulo

curvas nas vias expressas e arteriais de 1ª categoria do Município de São Paulo, serão indenizados na forma desta lei.

Art. 6º - Para ser indenizado o munícipe apresentará ao órgão competente da Prefeitura do Município de São Paulo, requerimento indicando sua residência, cópia do Imposto Territorial e Urbano, boletim de ocorrência e a relação dos preços dos bens e serviços a serem indenizados.

Parágrafo único - A indenização comportará o valor correspondente à reparação de danos pessoais e dos veículos.

Art. 7º - O requerimento deverá ser apreciado pelo órgão competente da Prefeitura do Município de São Paulo no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Art. 8º - O pagamento da indenização ao munícipe não poderá exceder 30 (trinta) dias do protocolo do requerimento.

Art. 9º - Para todos os efeitos desta lei, nas incorreções de curvas construídas pela falha de sobrelevação, nas vias do Município de São Paulo, é sempre presumida a culpa da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 10 - O Executivo regulamentará esta lei, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 11 - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 16 de abril de 1997.

O Presidente,

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 16 de abril de 1997.

O Diretor Geral,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

MEMORANDO

São Paulo, 23 de abril de 19 97.

Folha No	<u>59</u>	do proc.
No	<u>780</u>	de 19 <u>96</u>
O funcionário	<u>[assinatura]</u>	

Recebi Ofício Leg.3 nº 206/97 de 23.04.97, encaminhando ao Sr. Prefeito cópia autêntica da Lei nº 12.321, , que dispõe sobre reparo e construção de curvas nas vias da Cidade de São Paulo e indenização às vítimas de acidentes viários.

RECEBI EM:

25/4 197

[assinatura]
Eliene C. Pinha
Oficial de Gabinete
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

60

do processo nº

780 de 19 95 28.04.97

(a)

ZUZASSATO
Oficial Legislativo

À

A.T.M. - Senhor Assessor Chefe.

Para as devidas providências e posterior encaminhamento
ao arquivo.

28-04-97

MARGARETE NUNES DA SILVA.
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:
Arquivar o presente processo.

13.06.97
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Técn. Leg. Chefe - A.T.M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 60 fls.

Arquivo em 19-6-97

O Func.º [assinatura]

ANGELICA MARIA GUMARDES
Documentalista